

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232700100206 – e-PAT: 39761

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 279/2024

RECORRENTE: RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 221/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de no exercício de 2019 efetuou o registro em sua EFD/SPED da Nota Fiscal de Entrada nº 513, de 04.10.2019, emitida para a empresa M.A. COM. DE PROD.DE EXT.MINERAL LTDA - CNPJ Nº 07.030.162/0001-11, que informa o Retorno de Mercadoria Remetida para Industrialização por Encomenda - CFOP 6902, que faz menção no Campo Observações tratar-se de RETORNO SIMBOLICO da N.Fs. nºs 20 e 22 onde CONSTATOU-SE que a referida Nota Fiscal nº 20 de 16/09/2019, trata-se de operação realizada para a MATRIZ localizada no Estado de São Paulo – CNPJ nº . , estando portanto em situação fiscal irregular, importando no montante de 731,59 Gr de ouro em forma bruta sujeito à tributação, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos.

A infração foi capitulada no Art. 89, Inc. I, “c”, c/c Art.109, Art. 158, Art.159 e Art.160 todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721118. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 11.564,02

Multa: R\$ 17.756,69

Juros: R\$ 6.576,82

A. Monetária: R\$3.376,53

Valor do Crédito Tributário: R\$ 39.474,06 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

O sujeito passivo devidamente intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; Despacho de Diligência nº 2024/1/23/TATE/SEFIN e Manifestação do Auditor Fiscal. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/271/TATE/SEFIN, julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e apresenta recurso Voluntário tempestivo. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de no exercício de 2019 efetuou o registro em sua EFD/SPED da Nota Fiscal de Entrada nº 513, de 04.10.2019, emitida para a empresa M.A. COM. DE PROD.DE EXT.MINERAL LTDA - CNPJ Nº _____, que informa o Retorno de Mercadoria Remetida para Industrialização por Encomenda - CFOP 6902, que faz menção no Campo Observações tratar-se de RETORNO SIMBOLICO da N.Fs. nºs 20 e 22 onde CONSTATOU-SE que a referida Nota Fiscal nº 20 de 16/09/2019, rata-se de operação realizada para a MATRIZ localizada no Estado de São Paulo – CNPJ nº _____, estando portanto em situação fiscal irregular, importando no montante de 731,59 Gr de ouro em forma bruta sujeito à tributação, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos.

A Impugnante vem aos autos, por via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, acrescentando mais detalhadamente o curso da mercadoria com fluxograma e processo de industrialização. Alega que ao receber a mercadoria (ouro bruto) enviada pelo encomendante da industrialização, do estado do Amazonas, por não proceder diretamente à industrialização em Rondônia, remeteu à filial RBM/MT, para procedimento industrial. A RBM/filial/MT, por sua vez teria remetido à matriz (RBM/SP), que teria procedido à industrialização e começado o processo de retorno da mercadoria (ouro em barras, ou em formas brutas): RBM/SP para RBM/MT; da RBM/MT para RBM/RO; e por fim a RBM/RO teria devolvido à encomendante (AM), através da NFe 513, objeto da autuação. Assim, estaria justificada a devolução da mercadoria constante da NFe 20, que seria a pendência fiscal motivadora da presente ação fiscal e, ainda, alega sobre a excessividade da multa e adequação para taxa Selic. Ao final requer nulidade do auto de infração.

A Manifestação Fiscal discorreu que o fato ocorreu, e não há a mínima condição de se aceitar o retorno de um produto que sequer transitou por este estado, e que sim, afeta o quantitativo do mesmo produto nas operações subsequente.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão da evidente simulação de operação, quando a Nota fiscal de saída (513) indica tratar-se de retorno de mercadoria que não foi recebida pelo emitente (NFe 20), nem física, nem contabilmente. Quanto a excessividade da multa, melhor sorte não teve, uma vez que a indexação dos créditos tributários pela UPF/RO vigorou, na legislação rondoniense, até janeiro de 2021 para, a partir daí (fevereiro), viger a taxa SELIC. Os fatos descritos na acusação ocorreram 2019.

Da análise dos autos, ante a apresentação do Recurso Voluntário e dos elementos trazidos aos autos, temos que considerar o que segue:

Entende-se, em resumo, que o sujeito passivo explica que, ao receber a mercadoria (ouro bruto) enviada pelo encomendante da industrialização, do estado do

Amazonas, por não proceder diretamente à industrialização em Rondônia, remeteu à filial RBM/MT, para procedimento industrial. A RBM/filial/MT, por sua vez teria remetido à matriz (RBM/SP), que teria procedido à industrialização e começado o processo de retorno da mercadoria (ouro em barras, ou em formas brutas): RBM/SP para RBM/MT; da RBM/MT para RBM/RO; e por fim a RBM/RO teria devolvido à encomendante (AM), através da NFe 513, objeto da autuação.

Todavia, a nota fiscal nº 20, objeto de questionamento de irregularidade, remeteu mercadoria para industrialização e a mesma foi retornada dentro do prazo determinado. Contudo, ocorreu um erro por parte do destinatário que informou como destino no documento fiscal a empresa RBM Matriz localizada no estado de São Paulo, ao invés da RBM Filial localizada no estado de Rondônia. Porém, explica que, apesar do equívoco, a mercadoria de fato foi destinada a filial em Rondônia. Assim, estaria justificada a devolução da mercadoria constante da NFe 20.

Primeiramente, quanto a questão em si, posta em discussão no Auto de Infração sob julgamento, vale dizer que o sujeito passivo comprova que a NFE 20 foi emitida pela M.A. Com. de Prod. de Ext. Mineral Ltda, informando equivocadamente como destino, a RBM SP (Fábrica), mas, o retorno da mercadoria industrializada foi realizado pela RBM RO, por meio da NFE 513, confirmando o erro por parte do cliente (M.A) ao destinar a nota para a Fábrica, sendo que, a mercadoria entrou na filial RO e à mesma a retornou.

Pela narrativa e documentos trazidos pelo sujeito passivo há mais de 14 operações entre a Filial de RO e a encomendante do Amazonas, todas operações de forma correta, demonstrando que houve equívoco apenas nessa operação. Traz também que a mercadoria foi exportada e está sujeita à isenção.

Enfrentando as alegações do sujeito passivo, este Julgador, acompanhado do Auditor Fiscal de Apoio, realizaram buscas no Sistema Fiscal a fim de constatar se houve outros elementos capazes de validar ou invalidar a operação. Tal constatação se efetivou quando adveio Carta de Correção cadastrada no sistema da SEFIN, datada de mesma data de emissão da Nota Fiscal nº 20, qual seja, dia 16/09/2019, retificando o texto para alterar o destinatário, fazendo constar, a partir daí, o sujeito passivo em seu endereço Filial, no Estado de Rondônia.

Em que pese o sujeito passivo não tenha trazido juntos das suas peças defensivas a prova fiscal cabal – Carta de Correção - para ilidir a autuação de pronto, deve prevalecer a busca da verdade material, insculpida no artigo 148, CTN, que estabelece que o lançamento tributário deve refletir a verdade material dos fatos tributários. Este princípio implica que:

- A Administração Pública deve ter conhecimento dos fatos para cumprir as leis aplicáveis;
- Deve-se utilizar todos os meios de prova disponíveis;
- Deve prevalecer a situação fiscal real do contribuinte;

- Não se deve criar obrigações tributárias com base em preenchimento incorreto de documentos.

Assim, o lançamento tributário sempre deve refletir a verdade material relativa aos fatos tributários, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados, desprezando-se as presunções tributárias e prevalecendo a situação fiscal real do contribuinte.

Assim sendo, entendo que o julgamento singular deve ser reformado para improcedência, pela constatação de prova retificadora tempestiva (CARTA DE CORREÇÃO) que válida a operação do sujeito passivo.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA para IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de novembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: .

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100206 - E-PAT: 039.761
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 279/2024
RECORRENTE : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0205/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – MERCADORIAS DESTINADAS A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – INOCORRÊNCIA**
Restou provado que o sujeito passivo cometeu equívoco com o preenchimento da sua EFD, referente a Nota Fiscal nº 20, destinada à Matriz em São Paulo, quando deveria constar a Filial de Rondônia, uma vez que a mercadoria transitou pelo Estado. Carta de Correção com data de emissão de 16/09/2019, corrigiu a irregularidade apontada, comprovando o que de fato o que aconteceu - remessa para filial de Rondônia. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator